



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ANDIRÁ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ - PROJUDI

Rua Ivaí, 515 - Jd. Novo Horizonte - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)99921-7665 - E-mail: dzan@tjpr.jus.br

Processo: 0002162-58.2022.8.16.0039

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Exequente(s): Município de Andirá/PR

Executado(s): WEVERTON RIBEIRO DE CASTRO - MEI

Weverton Ribeiro de Castro

TERMO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO

No dia 25 de setembro de 2024, nesta Secretaria da Vara da Fazenda Pública de Andirá, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz Substituto Tailan Tomiello Costa, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o veículo abaixo descrito e de propriedade do(a) **Promovido Weverton Ribeiro de Castro**, endereço **Rua Francisco Leandro de Melo, 555 - Loteamento Paulino Dalaqua - ANDIRÁ/PR - CEP: 86.380-000**, portador(a) do CPF 091.771.009-64, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 306,09 (trezentos e seis reais e nove centavos)**, atualizado até 24/09/2024.

Dados do veículo

Renavam:

Marca/Modelo: IMP/FORD ESCORT GL 16V H

Placa: C-4

Ano fabricação/modelo: 1998/1999

Cor:

Eu, Carlos Eduardo de Oliveira Teixeira, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Andirá, 25 de setembro de 2024.

Tailan Tomiello Costa
Juiz Substituto

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.

[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.

